

PROJETO DE LEI N° 414, DE 2021

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

EMENDA

Incluam-se os seguintes dispositivos no artigo 1º do Projeto de Lei nº 414, de 2021:

“Art.

1º

‘Art.

16-

F.

§

5º

III - o consumo líquido será apurado considerando apenas o desconto da energia elétrica autoproduzida no mesmo sítio do consumo para autoprodutores cujos empreendimentos sejam outorgados após a publicação deste parágrafo ou, ainda, para autoprodutores cujos empreendimentos tenham sido outorgados antes da publicação deste parágrafo, mas que entrem em operação após 24 meses contados da publicação deste parágrafo.

§ 6º Para novos empreendimentos de autoprodução que atendam carga mínima individual de 30.000 kW (trinta mil quilowatts), não se aplicam as restrições de apuração de consumo líquido de que tratam os incisos III e IV do §5º, para fins de apuração:

CD221864781200*



I - do encargo tarifário de que trata o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002; e
II - do encargo tarifário de que trata o art. 16-D.' (NR)

JUSTIFICATIVA

Há um grande avanço na proposta de texto apresentada ao tratar grandes consumidores de maneira equânime aos demais consumidores, deixando o benefício da autoprodução de energia remota restrito àqueles consumidores eletrointensivos, cuja localização no Brasil depende bastante dos custos da energia.

Ainda assim, no intuito de contribuir com o texto original e evitar a sobrevaloração de projetos de geração outorgados indefinidamente apenas pela data de publicação de sua outorga, no espírito do que ocorreu com a lei 14.120/21 que tratou da retirada dos subsídios para fontes renováveis estabelecendo prazo máximo para entrada em operação destes projetos, entende-se fundamental a inclusão de um limite temporal para entrada em operação comercial das outorgas de autoprodução tratadas neste artigo.

O prazo de dois anos é uma data de corte suficiente, na medida que incorpora projetos cuja decisão de investimento já foi realizada sob o modelo de autoprodução, e é suficiente para construção dos projetos, dado o prazo de implantação das usinas desenvolvidas para este fim nos últimos anos, de fonte eólica e solar.

Dante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Comissões, de junho de 2022.

**Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221864781200>



* C D 2 2 1 8 6 4 7 8 1 2 0 0 *